



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre . . .	28\$00
A 1.ª série. . .	30\$	. . .	18\$00
A 2.ª série. . .	20\$	. . .	14\$00
A 3.ª série. . .	15\$	. . .	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$08 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto n.º 7:962 — Designa o dia 29 de Janeiro de 1922 para a reunião dos colégios eleitorais.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto n.º 7:962

Tendo examinado com a mais escrupulosa atenção o que sobre a actual situação política me foi representado pelo Presidente do Ministério, em nome do Governo; e

Considerando que o decreto n.º 7:940, publicado no *Diário do Governo* de 20 de Dezembro de 1921, que dissolveu as Câmaras Legislativas, fixou o dia 8 de Janeiro do corrente ano para a reunião dos colégios eleitorais;

Considerando, porém, que após a publicação daquele decreto, circunstâncias imprevistas e de extrema gravidade agitaram por tal forma o espírito público que sérios inconvenientes poderia trazer a realização do acto eleitoral no dia primitivamente designado;

Considerando que a existência desses sérios inconvenientes acabou por ser reconhecida pelos legítimos representantes das variadas correntes de opinião;

Considerando que está evidentemente no espírito e até

na própria letra do § 5.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa a faculdade de poder ser alterado o dia primitivamente designado para a reunião dos colégios eleitorais, contanto que tal reunião não venha a ter lugar fora do prazo dos quarenta dias a que o citado § 5.º se refere;

Considerando que, embora o decreto n.º 7:940 tenha a data de 19 de Dezembro de 1921, foi no entanto publicado no *Diário do Governo* de 20 do mesmo mês, e é desde o dia da publicação que nos termos do mencionado § 5.º se conta o prazo daqueles quarenta dias;

Usando da atribuição que me confere o n.º 10.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hoi por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É designado o dia 29 do corrente mês para a reunião dos colégios eleitorais.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor, e por ele fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e os Ministros das outras Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Francisco Pinto da Cunha Leal* — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Fernando Augusto Freiria* — *João Manuel de Carvalho* — *Julio Dantas* — *Francisco da Cunha Rêgo Chaves* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva* — *Augusto Joaquim Alves dos Santos* — *Mariano Martins*.